



<b>PROCESSO</b>	<b>:</b>	<b>532088/2021</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>RECURSO ORDINÁRIO</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>PREFEITURA DE SINOP</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>:</b>	<b>ROBERTO DORNER – PREFEITO MUNICIPAL VANUSA APARECIDA SERPA MARTINELLI – PREGOEIRA S.S. SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI – ME – TERCEIRA INTERESSADA</b>
<b>ADVOGADOS</b>	<b>:</b>	<b>RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972/O LUCELIO LACERDA SOARES - OAB/MG 139097</b>
<b>RELATOR ORIGINÁRIO</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO</b>
<b>RELATOR DO RECURSO</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO VALTER ALBANO</b>

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário<sup>1</sup>, interposto pelo Sr. Roberto Dornier – Prefeito de Sinop, e Sra. Vanusa Aparecida Serpa Martinelli – Pregoeira, em face do Acórdão 232/2021-TP, que negou provimento ao Recurso de Agravo interposto pelos Recorrentes, e homologou a medida cautelar que suspendeu a execução dos contratos administrativos decorrentes do Pregão Eletrônico 14/2021 – Registro de Preços 28/2021, bem como a utilização/autorização de adesão à Ata de Registro de Preços.

2. O certame objetivou a “contratação de empresa especializada na prestação de serviço de mão de obra de apoio administrativo e operacional, para atender as demandas das Secretarias Municipais de Sinop/MT”, contudo, o procedimento licitatório veio a ser questionado por meio de Representação de Natureza Externa, com pedido cautelar, proposto pela empresa PAULO VICTOR MONTEIRO GUIMARÃES – EPP, que alegou ilegalidades na condução do pregão, que resultaram em sua desclassificação.

3. Em síntese, a empresa Representante informou que a sua desclassificação decorreu da inexistência de discriminação dos valores relativos à contribuição para o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) na planilha de composição de custos, todavia, afirmou ser titular do benefício de desoneração da folha de pagamento, realizando o recolhimento do encargo patronal através da composição da Receita Bruta, consoante a autorização expressa da Lei 12.546/2011, justificativas estas que não foram aceitas pela pregoeira.

<sup>1</sup> Recurso Ordinário – Nº. Doc.: 177155/2021



4. Após análise das razões apresentadas pelos responsáveis em sede de manifestação prévia, o Conselheiro Relator da representação suspendeu, de forma cautelar<sup>2</sup>, a autorização de adesão à Atas de Registro de Preços; e também a execução dos contratos administrativos decorrentes do Pregão Eletrônico 14/2021, no que se refere aos serviços decorrentes dos itens do certame em que a proposta da empresa Representante tivesse sido desclassificada pela aplicação do benefício da desoneração da folha de pagamento, até que houvesse análise de mérito da lide.

5. No dia 29/6/2021, por meio do Acórdão 232/2021, o Plenário deste Tribunal homologou a decisão cautelar e decidiu pelo não provimento do Recurso de Agravo interposto pelo gestor e pela pregoeira.

6. Adiante, o Sr. Roberto Dorner e a Sra. Vanusa Aparecida Serpa Martinelli, ora recorrentes, protocolaram o presente Recurso Ordinário<sup>3</sup> e alegam, em síntese, que o Conselheiro Relator da representação foi induzido ao erro pela empresa Representante, sendo que a respectiva desclassificação no certame ocorreu em virtude de violação à exigência contida em edital.

7. Informaram que durante o curso do Pregão Eletrônico 14/2021, identificaram que a Representante não discriminou os encargos previdenciários incidentes sobre a folha de salários conforme previsão editalícia, sendo oportunizado à empresa que efetuasse a respectiva correção, com a inserção dos valores de INSS em sua planilha de custos; ou ainda, que comprovasse sua condição de detentora do benefício de desoneração de folha de pagamento, o que não aconteceu.

8. O Gestor e a Pregoeira afirmaram que a Representante tem como atividade principal o transporte rodoviário de cargas, sendo este o serviço compatível com a desoneração prevista na Lei 15.546/2011, área distante do objeto do Pregão Eletrônico 14/2021 (contratação de mão de obra), razão pela qual a desoneração não poderia ser aplicada ao caso.

9. Afirmaram, ainda, que a Lei 12.546/2011 autoriza que empresas exerçam outras atividades econômicas além daquelas estabelecidas pelo regime de desoneração tributária, contudo, para se valer do benefício, a atividade principal da empresa, definida como aquela de maior receita auferida ou esperada, tem que ser compatível com as atividades dispostas no rol taxativo da referida lei.

10. Assim, sustentaram que por meio de documentos apresentados pela empresa Paulo Victor Monteiro Guimarães – EPP durante o procedimento licitatório, não foi possível comprovar que a maior parcela da receita por ela auferida diz respeito as

<sup>2</sup> Decisão Singular – Nº. Doc. 134495/2021

<sup>3</sup> Recurso Ordinário – Nº. Doc. 177155/2021



atividades do CNAE apresentado (transporte de cargas), o que não comprova a compatibilidade das suas atividades com o benefício de desoneração.

11. Além disso, alegaram que por meio de DARF apresentada pela Representante, foi possível identificar que não houve a opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre sua receita bruta dentro da data legal, dessa forma, a desclassificação da licitante foi medida acertada.

12. Informaram, ainda, que não houve interposição de recurso administrativo por parte da Representante, o que resultou na preclusão do direito de retorno da empresa na condição de participante do certame.

13. Em conclusão, o Prefeito e a Pregoeira requereram a revogação da cautelar concedida pelo Relator; ou então, a suspensão dos seus efeitos, determinando a representante que comprove gozar do benefício da desoneração da folha de pagamento, e que seu maior faturamento advém da atividade principal e não da secundária; e que autorize a continuidade dos contratos firmados com as licitantes adjudicadas, a fim de normalizar a prestação do serviço público, com a determinação de retenção dos valores hipoteticamente superiores mencionados no Julgamento Singular 521/DN/2021.

14. Preenchido os requisitos de admissibilidade<sup>4</sup>, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer 4.749/2021 do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, e opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário e pela reforma do Acórdão 232/2021-TP que homologou a medida cautelar, apontando a existência de indícios de que a empresa Representante não faria *jus* ao benefício da Lei 12.546/2011, afastando a plausibilidade do direito.

15. O Ministério Público de Contas destacou, ainda, que em nenhuma de suas manifestações, a empresa Bem-Estar Serviços (Paulo Victor Monteiro Guimarães - EPP) procurou demonstrar que a parcela mais relevante de sua receita era proveniente de atividades relacionadas à Transporte Rodoviário, ato que incontestavelmente provaria seu direito.

16. Por fim, apontou o risco de dano reverso já que com a manutenção da cautelar houve a suspensão de contratos firmados, o que resulta na indisponibilidade dos serviços necessários ao funcionamento do município.

17. Após a manifestação do Ministério Público de Contas, a empresa Representante requereu vista integral dos autos<sup>5</sup>, e apresentou suas Contrarrazões ao Recurso Ordinário, requerendo o não provimento do recurso e a manutenção das determinações cautelares dispostas no Acórdão 232/2021-TP.

<sup>4</sup> Decisão Singular de Admissibilidade – N°. Doc. 198113/2021

<sup>5</sup> Solicitação de cópia ou vista – N°. Doc. 209256/2021



É o Relatório.